

A. I. N° - 112889.1012/03-8
AUTUADO - ITALCABOS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - ME
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 30.03.04

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/10/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 379,80, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, referente à aquisição das mercadorias destinadas à comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 37, alegando que a sua inscrição cadastral foi efetuada com a orientação do Núcleo de Atendimento Empresarial (NAE), onde estava localizado um posto de serviço da SEFAZ. Explica que, em 23/07/03, nesse posto de serviço foi gerada a inscrição cadastral nº 59.935.117, quando lhe foi entregue o DIC e lhe foi informado que poderia emitir notas fiscais, comprar e vender mercadorias. Frisa que não foi informado que tinha que acompanhar editais para saber a situação da empresa. Ressalta que não foi comunicado do indeferimento do processo de inscrição e que, em momento algum, foi vistoriado. À fl. 38, acosta ao processo uma fotocópia do DIC. Ao final, solicita a anulação do Auto de Infração, alegando que o cancelamento foi decorrente de pendência administrativa e o imposto devido tem sido pago regularmente.

Na informação fiscal, fl. 43, o autuante explica que o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi precedido de intimação publicada no Diário Oficial do Estado em 08/08/03, quando foi fixado o prazo de vinte dias para que o contribuinte regularizasse a sua situação cadastral. Diz que a multa aplicada indicada na autuação está prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96.

VOTO

A legislação tributária estadual prevê que a inscrição no CAD-ICMS será concedida após vistoria, efetuada pela fiscalização, no local onde se estabelecerá o contribuinte. Excepcionalmente, quando não haver como efetuar a vistoria fiscal prévia, a inscrição cadastral poderá ser concedida condicionada a posterior vistoria, a qual deverá ser realizada dentro de trinta dias. Caberá ao fisco

providenciar a anulação da inscrição se a mesma, após a vistoria, for julgada imprópria ou inconveniente a sua manutenção.

No caso em lide, conforme o extrato do INC – Informações do Contribuinte - à fl. 9, a inscrição do autuado – a qual tinha sido liberada sem prévia vistoria – foi indeferida após a realização da vistoria para validação. Por meio do Edital nº 19/2003, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/08/03, o autuado foi intimado para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias. Decorrido esse prazo sem que fosse regularizada a situação cadastral, a inscrição do autuado no CAD-ICMS foi cancelada (Edital nº 22/2003, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em 23/09/03). Dessa forma, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado foi regular e estava respaldada no artigo 171, XV, do RICMS/97.

De acordo com o extrato de fl. 9, em 24/10/03, data da apreensão das mercadorias, o autuado ainda se encontrava com a sua inscrição cadastral cancelada e, portanto, estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Em consequência, a infração está caracterizada, assistindo razão aos autuantes.

Por fim, ressalto que a multa correta para a infração é a de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7014/96, pelo que fica a mesma retificada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.1012/03-8**, lavrado contra **ITALCABOS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 379,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR